



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1690-85.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Requerente: UNIÃO

Interessado: LUIZ CARLOS CASAGRANDE, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL E Nº: 13666

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI GONZALEZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual LUIZ CARLOS CASAGRANDE – eleições de 2014 –, que, através de acórdão deste TRE, restaram julgadas desaprovadas, tendo sido o candidato condenado ao recolhimento do montante de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, uma vez que foram verificadas as seguintes irregularidades: ausência dos recibos eleitorais; ausência de documento relativo à arrecadação de recurso estimado oriundo de doação/cessão de bem; ausência de extratos bancários em sua forma definitiva; ausência de registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábeis; e a presença de receitas sem a identificação de CPF/CNPJ do doador, não podendo, por isso, ser comprovada a origem dos recursos (fls. 78-82). O referido acórdão transitou em julgado em 13/08/2015 (fl. 84).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da ausência de constatação da transferência do valor ao Tesouro Nacional (fl. 89), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fls. 90-91).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 92-95), efetuado com LUIZ CARLOS CASAGRANDE, cujo teor foi o parcelamento do débito – valor atualizado de R\$ 19.089,98-, bem como de suspensão do processo até o pagamento integral do acordo firmado.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 101).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 93-95), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/1997.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento de fls. 93-95 não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União à fl. 92, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida**.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\or7h1sqhuqvialk1qkqia73097995333437984160805230022.odt